

## **PROJETO DE LEI Nº 64, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018**

*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso do imóvel constituído de um Lote de terreno de nº 014-F, da Quadra 055, Setor 11, Zona 011, com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta decímetros quadrados), situado na Avenida João Moreira de Carvalho, no Bairro Parque Jardim Santanense, nesta cidade, tendo 12,00 metros de frente para a referida avenida; 30,00 metros pela lateral direita, confrontando com o Lote nº 014-A; 30,00 metros pela lateral esquerda, confrontando com o Lote nº 014; e 12,00 metros pelos fundos, confrontando com o Lote nº 014.

**Art. 2º** A concessão de uso do imóvel acima descrito será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, ao **Conselho Comunitário do Bairro Parque Jardim Santanense**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 64.487.291/0001-77, com sede na Rua Santa Rosa, nº 660, Bairro, Parque Jardim Santanense, nesta cidade, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.803/1993, para fins de instalação de sede própria.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações para o exercício das suas atividades, no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais incidentes sobre o imóvel;

VII - não interromper suas atividades por período superior a 3 (três) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado, e com a devida anuência do Município de Itaúna;

VIII - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município.

**Parágrafo único.** O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba à concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas no bem do Município.

**Art. 4º** A concessionária registrará, às suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento

ao artigo 167, inciso I, “alínea 40”, da Lei Federal nº 6.015/1973, com as alterações dada pela Lei Federal nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua assinatura.

**Parágrafo único.** Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a cláusula de inalienabilidade.

**Art. 5º** Considerados o interesse público e a conveniência social para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e políticas assistenciais no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da documentação apresentada pela entidade, proceder à celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, independentemente de licitação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência Superior de Patrimônio em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e a Controladoria-Geral do Município, a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidos no Contrato de Concessão de Uso.

**Art. 7º** Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da entidade no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período, ou lhe outorgar escritura pública de doação precedida de estudo técnico da sua conveniência para o Município, observada a Lei nº 3.690/2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/1999, com as alterações da Lei nº 4.342/2008;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto desta Lei, vinculada à atividade exclusivamente para os objetivos de assistência social, dispostos no estatuto.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 22 de outubro de 2018.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Élvio Marques da Silva**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**Jardel Carlos Araújo**  
Procurador-Geral do Município

**Ofício nº 406/2018 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 64/2018**

Itaúna-MG, 22 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 64/2018, que *Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências*, para análise, deliberação e aprovação dos membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**

## **PROJETO DE LEI Nº 64/2018**

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimos Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização de Vossas Excelências para proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à entidade sem fins lucrativos do **Conselho Comunitário do Bairro Parque Jardim Santanense**, inscrita no CNPJ nº 64.487.291/0001-77, com endereço na Rua Santa Rosa, nº 660, Bairro Parque Jardim Santanense, em Itaúna, para fins de construção e instalação definitiva de sua sede.

Destaco que referida entidade encontra-se em atividade desde 16 de março de 1992, atuando com o Município em programas de fomento à cultura e à arte, bem como em todas as áreas de defesa dos direitos sociais na cidade.

O Conselho Comunitário do Bairro Parque Jardim Santanense, por meio de suas efetivas atividades, junto à população de Itaúna, foi declarada de utilidade pública por meio da Lei Municipal nº 2.803, de 17 de novembro de 1993, e, com a concessão de uso do imóvel público, terá oportunidade de construir sede própria e ampliar sua gama de atividades de forma a maximizar o atendimento aos munícipes nos seus diversos campos de atuação e consequentemente trazer maior satisfação aos itaunenses, objetivo maior esperado pela municipalidade.

Com essas justificativas, aguardo que os Senhores Vereadores votem e aprovem a presente proposição de Lei.

Itaúna-MG, 22 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO**

### **AO PROJETO DE LEI N°. 103/2018**

**Hudson Bernardes**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 31/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 64/2018 nesta Casa registrado sob o nº **103/2018**, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências*”, e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem como objetivo proceder à concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à entidade sem fins lucrativos do Conselho Comunitário do Bairro Parque Jardim Santanense, para fins de construção e instalação definitiva de sua sede, que atua desde 1992, com programas de fomento à cultura e à arte, bem como em todas as áreas de defesa dos direitos sociais na cidade.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

---

*Hudson Bernardes*  
Presidente - Relator

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2018.

*Anselmo Fabiano Santos*  
Membro

*Lacimar Cezário da Silva*  
Membro

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 103/2018**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 07/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 64/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 103/2018, que “*Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona, e dá outras providências.*”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a autorização dessa Casa Legislativa para proceder com a concessão de direito real de uso do imóvel da municipalidade ao **Conselho Comunitário do Bairro Parque Jardim Santanense**, consoante o que prevê a Lei Orgânica do município.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Releva mencionar que a Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988).

Desta feita, o ente municipal, enquanto membro da federação, goza de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange à administração de seus bens, consoante inteligência do art. 30, inciso I da Lei Maior.

A concessão de direito real de uso, é uma “espécie contratual de transferência de utilização de um terreno público em caráter extraordinário e exclusivo a um particular, geradora de um direito real resolúvel e transferível, para que dele se utilize especificamente para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou outro, de interesse social, a título gratuito ou oneroso.”

Oportuno citar a Súmula nº 01 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 12 de janeiro de 2007, publicada a, com o seguinte enunciado:

“Preferência pela utilização da concessão de direito real uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea ”f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Desta feita, o projeto de lei em apreço, traz dispositivos que conferem segurança jurídica na administração dos bens públicos, preservando-os e possibilitando destinações que visem a supremacia do interesse público sobre o privado, sem a dilapidação do patrimônio público.

Corrobora com o exposto os ensinamentos do r. José dos Santos Carvalho Filho, senão confira-se:

*“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.) (g.n)*

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2018.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Membro*

*Gleison Fernandes*

*Membro*